



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REPUBLICADO NO D. O. U.
C	de 04 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.376
C	EM. 03 de 04 de 00
	Procurador Rep. da Faz Nacional

Processo : 13687.000207/96-15
Acórdão : 201-73.325

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.082
Recorrente : ORLANDO MENDONÇA DA SILVA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ORLANDO MENDONÇA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000207/96-15
Acórdão : 201-73.325
Recurso : 104.082
Recorrente : ORLANDO MENDONÇA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob a alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico da EMATER-MG, genérico para as terras do Município de Canápolis-MG.

A autoridade julgadora, em decisão de fls. 14/16, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência, para que complementasse o Laudo, o que foi feito às fls. 41/42.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13687.000207/96-15
Acórdão : 201-73.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação, o contribuinte juntou Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Gelson Soares Lemos, CREA – 55.394/D, da EMATER-MG, avaliando genericamente as terras do Município de Canápolis-MG. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Quando do recurso o contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente, foi o processo baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo assinado pelo Engenheiro Agrônomo Eudes Maciel de Lima, CREA – 1.395/D – EMATER - MG, complementando as informações e informando o VTN do imóvel no valor de R\$ 318.925,25.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o VTN – Valor da Terra Nua é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 318.925,25.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso, para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 318.925,25, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA